

MÉTODO EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Norma aplicável: NCRF 13 – Inter. em Empr. Conj. e Investimentos em Associadas

Definições relevantes:

Associada: é uma entidade (aqui se incluindo as entidades que não sejam constituídas em forma de sociedade, como, p. ex., as parcerias) sobre a qual o investidor tenha influência significativa e que não seja nem uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto.

Subsidiária: é uma entidade (aqui se incluindo entidades não constituídas em forma de sociedade, como, p. ex., as parcerias) que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe).

Controlo: é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica a fim de obter benefícios da mesma

Influência significativa: é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida ou de uma actividade económica mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas. A influência significativa pode ser obtida por posse de acções, estatuto ou acordo.

Nota 1:



Método da equivalência patrimonial: é um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas, após a aquisição, na quota-parte do investidor ou do empreendedor nos activos líquidos da investida ou da entidade conjuntamente controlada. Os resultados do investidor ou empreendedor incluem a parte que lhe corresponda nos resultados da investida ou da entidade conjuntamente controlada.

Nota 2:**MÉTODOS DE CONTABILIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS FINANCEIROS NO SNC**

Subsidiárias	Método de Equivalência Patrimonial
Empreendimento Conjunto	Método de Equivalência Patrimonial ou Método da Consolidação Proporcional
Associadas	Método de Equivalência Patrimonial
Outras	Justo Valor

(...)

Influência significativa (§§ 19 a 22)

19. Se o investidor detiver, directa ou indirectamente (por exemplo, através de subsidiárias), 20 % ou mais do poder de voto na investida, presume-se que tem influência significativa, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado. Se o investidor detiver, directa, ou indirectamente (por exemplo, através de subsidiárias), menos de 20 % do poder de voto na investida, presume-se que não tem influência significativa, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado. A existência de outro investidor, que detenha uma participação maioritária ou substancial, não impede necessariamente que se exerça influência significativa.

20. A existência de influência significativa por parte de um investidor é geralmente evidenciada por uma ou mais das seguintes formas:

- (a) representação no órgão de direcção ou órgão de gestão equivalente da investida;
- (b) participação em processos de decisão de políticas, incluindo a participação em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
- (c) transacções materiais entre o investidor e a investida;
- (d) intercambio de pessoal de gestão; ou
- (e) fornecimento de informação técnica essencial.

(...)

Investimentos em associadas (§§ 42 a 50)

42. Um investimento numa associada deve ser contabilizado usando o método da equivalência patrimonial, excepto se existirem restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a empresa detentora, caso em que deve ser usado o método do custo.

44. Um investidor deve descontinuar o uso do método de equivalência patrimonial a partir da data em que perder a influência significativa sobre uma associada. Nessa circunstância, o custo a considerar para efeitos de mensuração inicial como activo financeiro deve corresponder ao da quantia escriturada desse investimento à data em que deixou de ser uma associada.

(...)

46. Os resultados provenientes de transacções «ascendentes» e «descendentes» entre um investidor (incluindo as suas subsidiárias consolidadas) e uma associada são reconhecidos nas demonstrações financeiras do investidor somente na medida em que correspondam aos interesses de outros investidores na associada, não relacionados com o investidor. Transacções «ascendentes» são, por exemplo, vendas de activos de uma associada ao investidor. Transacções «descendentes» são, por exemplo, vendas de activos do investidor a uma associada. Assim, a parte do investidor nos resultados da associada resultantes destas transacções é eliminada.

47. Um investimento numa associada é contabilizado usando o método da equivalência patrimonial a partir da data em que se torne uma associada. Na aquisição do investimento, qualquer diferença entre o custo do investimento e a parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada é contabilizada de acordo com a NCRF 14 - Concentrações de Actividades Empresariais. Portanto:

- (a) **o goodwill relacionado com uma associada é incluído na quantia escriturada do investimento.** Contudo, a amortização desse goodwill não é permitida e não é portanto incluída na determinação da parte do investidor nos resultados da associada;
- (b) qualquer excesso da parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada acima do custo do investimento é **excluído da quantia escriturada do investimento e é incluído como rendimento** na determinação da parte do investidor nos resultados da associada do período em que o investimento é adquirido.

Serão feitos ajustamentos apropriados na parte do investidor nos resultados da associada, após a aquisição, para contabilizar, por exemplo, a depreciação dos activos depreciáveis baseada nos seus justos valores à data da aquisição. De forma semelhante, serão feitos ajustamentos apropriados na parte do investidor nos resultados da associada, após a aquisição, para ter em conta perdas por imparidade reconhecidas pela associada em itens tais como o goodwill ou activos fixos tangíveis.

Nota 3:

O **Goodwill** ou **Negative Goodwill** corresponde à parte da diferença de aquisição que não é imputável a qualquer elemento patrimonial, ou seja é aquilo a que vulgarmente se designa por «remanescente».

Vejamos os seguintes exemplos:

Exemplo 1: Goodwill

- Valor de Aquisição: € 1.000.000 (% Participação = % Controlo: 80%)
- Capital Próprio da Investida: € 500.000;
- Subavaliação do Terreno (Activo Fixo Tangível): € 400.000;

Diferença de Aquisição = Valor de Aquisição – Valor do Capital Próprio da Fracção Adquirida – Diferença de Avaliação

Diferença de Aquisição = € 1.000.000 – (80% x € 500.000) – (80% x € 400.000) = **280.000 – Goodwill**

Exemplo 2: Negative Goodwill

Dados:

- Valor de Aquisição: € 500.000;
- % Participação = % Controlo: 80%;
- Capital Próprio da Investida: € 500.000;
- Subavaliação do Terreno (Activo Fixo Tangível): € 400.000;

Diferença de Aquisição = € 500.000 – (80% x € 500.000) – (80% x € 400.000) = **- 220.000 - Negative Goodwill**

Nota 4:

A NCRF 14 (§ 32 e § 36) estabelece, em consonância com as Normas Internacionais, que:

- O **Goodwill** deve ser **registado como um activo não amortizável** (Activo Intangível com vida útil Indefinida), devendo testá-lo quanto à sua **imparidade³ anualmente**, ou com mais frequência se os acontecimentos ou alterações nas circunstâncias indicarem que pode estar com imparidade, de acordo com a NCRF 12.

De acrescentar que o **Goodwill**, apesar de ser incluído na quantia escriturada do Investimento, não deve ser incluído na determinação da parte do Investidor nos resultados da Investida aquando da utilização do Método de Equivalência Patrimonial.

- O **Negative Goodwill** deve ser reconhecido imediatamente nos **resultados** ("Rendimento") após se confirmar o justo valor dos activos, passivos e passivos contingentes e o custo de aquisição.

(...)

49. Se a parte de um investidor nas perdas de uma associada igualar ou exceder o seu interesse na associada, o investidor descontinua o reconhecimento da sua parte de perdas adicionais. O interesse numa associada é a quantia escriturada do investimento na associada

de acordo com o método da equivalência patrimonial juntamente com quaisquer interesses de longo prazo que, em substância, façam parte do investimento líquido do investidor na associada. Por exemplo, um item cuja liquidação não esteja planeada nem seja provável que ocorra no futuro previsível é, em substância, uma extensão do investimento da entidade nessa associada. (...)

50. Depois de o interesse do investidor ser reduzido a zero, as perdas adicionais são tidas em conta mediante o reconhecimento de um passivo, só na medida em que o investidor tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas ou tenha feito pagamentos a favor da associada. Se posteriormente a associada relatar lucros, o investidor retoma o reconhecimento da sua parte nesses lucros somente após a sua parte nos lucros igualar a parte das perdas não reconhecidas.

Perdas por imparidade (§§ 51 a 53)

51. Tendo aplicado o método da equivalência patrimonial e reconhecido as perdas da associada de acordo com o parágrafo 49, o investidor deve determinar se é necessário reconhecer qualquer perda por imparidade adicional com respeito ao conjunto de interesses na associada.

(...)

Método da equivalência patrimonial (§§ 57 a 63)

57. Muitos dos procedimentos apropriados para a aplicação do método da equivalência patrimonial são semelhantes aos procedimentos de consolidação descritos na NCRF 15 – Investimentos em Subsidiárias e Consolidação. Além disso, os conceitos subjacentes aos procedimentos usados na contabilização da aquisição de uma subsidiária são também adotados na contabilização da aquisição de um investimento numa associada.

58. Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento numa entidade é inicialmente reconhecido pelo custo e a quantia escriturada é aumentada ou diminuída para reconhecer a parte do investidor nos resultados da investida depois da data da aquisição. A parte do investidor nos resultados da investida é reconhecida nos resultados do investidor. As distribuições recebidas de uma investida reduzem a quantia escriturada do investimento. Podem também ser necessários ajustamentos na quantia escriturada, para alterações no interesse proporcional do investidor na investida resultantes de alterações no capital próprio da investida que não tenham sido reconhecidas nos resultados da investida. Tais alterações incluem as resultantes da revalorização de activos fixos tangíveis e das diferenças de transposição de moeda estrangeira. A parte do investidor nessas alterações é reconhecida directamente no seu capital próprio.